



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 17 de maio de 2024.

Parecer: 62/2024 SUBSTITUTIVO

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 80/2024 – “Institui a Semana de Inclusão do esporte das pessoas portadores de deficiência no município de Birigüi e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Fabiano Amadeu de Carvalho que institui a Semana de Inclusão do esporte das pessoas portadores de deficiência no município de Birigüi e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1568/2024, em 7 de maio de 2024. Despachado para parecer em 16 de maio de 2024. Recebido para parecer em 16 de maio 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que institui a semana de inclusão no esporte das pessoas portadoras de deficiência, sendo realizada anualmente na última semana do mês de setembro, artigo 3º estabelece os objetivos do projeto tais como promover a integração das pessoas com deficiência através da prática esportiva, proporcionar oportunidades de acesso ao esporte para pessoas com deficiência, incentivando sua participação em atividades esportivas entre outros.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 17122024
Data: 20/05/2024 - Horário: 10:46
legislativo - PARJU 62/2024

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 4º determina que durante a semana serão promovidas atividades esportivas inclusivas, palestras e demais ações e atividades que objetivam a inclusão das pessoas portadoras de deficiência, ainda em seu § único é estabelecido que poderá haver parcerias entre o poder público e entidades da sociedade civil para a promoção das respectivas atividades.

II – Do Direito.

Os Municípios de acordo com a Constituição Federal possuem autonomia para legislar a respeito de assuntos de interesse local, são temas que tem proximidade com a vida das pessoas na cidade e no seu entorno direto, trazendo por isto grande importância àquela sociedade ali alocada.

A respeito da instituição de datas comemorativas em calendário oficial do município, não possui inconstitucionalidade no presente tema pois não é matéria que verse competência exclusiva da União, nem institui feriado municipal, estando de acordo com o artigo 22 da CF que diz: **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" Os feriados incluem-se, especialmente, nas áreas de Direito Civil, Comercial e do Trabalho.

A Lei 9.093/1995 delegou aos municípios que declarem quatro datas como feriados: Diz a Lei 9.093/1995, no que concerne aos municípios: "Art. 1º São feriados civis: (...) III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal; Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Portanto, assim como no caso dos Estados, aos Municípios não cabe CRIAR feriados, mas compete somente declarar como feriados municipais, devido à tradição local, quatro datas, uma delas sendo a Sexta-Feira da Paixão e, a cada cem anos, as datas que iniciam e encerram mais cem anos da fundação do Município.

Mais do que isso, a delegação dada aos municípios é para que declarem as datas que tradicionalmente são comemoradas com sentido religioso. Portanto, se um município declara um feriado em comemoração cívica está criando o fenômeno jurídico denominando "invasão de esfera de competência", no caso invadindo a competência da União para criação de feriados civis, o que conferirá à lei municipal as características de ilegalidade e constitucionalidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15, em seu artigo 42 e 44 determina sendo dever do poder público realizar a inclusão social como pode ser observado:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: I - a bens culturais em formato acessível; II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588